

**P R E F E I T U R A D E**  
**BALSAS**  
Continua a construção da cidade que queremos  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI Nº 1654, DE 31 DE MARÇO DE 2023.**

**Dispõe sobre o processamento e as consignações em folha de pagamento, disciplinando o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, em conformidade com a Lei Federal nº 14.131, de 30 de março de 2021 e Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022; e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Autoriza Administração Municipal a realizar o devido processo administrativo para o processamento de sua folha de pagamento, bem como, celebrar convênio com instituições financeiras para contrair empréstimos aos servidores públicos ativos e inativos do Município de Balsas( MA), mediante consignação das prestações em folha de pagamento.

**Parágrafo Único.** Os empréstimos realizados pelas entidades a que se refere esta Lei deverão ser amortizáveis até o limite máximo de 60(sessenta) meses.

**Art. 2º** As consignações em folha de pagamento serão realizadas única e exclusivamente com instituições financeiras que tenham vínculos com a Prefeitura Municipal de Balsas( MA), mediante procedimento administrativo.

**Art. 3º** O percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento por servidores públicos municipais regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Balsas, observará o que segue:

1

P R E F E I T U R A D E  
**BALSAS**  
Continua a construção da cidade que queremos  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Parágrafo Único.** O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito;

**Art. 4º** Os servidores públicos municipais regidos pela Lei nº 441, de 26 de abril de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 5º** Quando Leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei será aplicado como percentual máximo, que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de saldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:

- a) servidores públicos ativos e inativos;
- b) empregados públicos da administração;
- c) pensionistas de servidores;
- d) agentes políticos.

**Art. 6º** A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

**Art. 7º** É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

**Art. 8º** Nenhuma consignação prevista nesta Lei poderá ser efetuada sem prévia autorização do servidor e do Poder Público Municipal.

P R E F E I T U R A D E  
**BALSAS**  
Continua a construção da cidade que queremos  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Parágrafo Único.** As quantias descontadas serão repassadas de acordo com as cláusulas do convênio.

**Art. 9º** O servidor exonerado, demitido ou dispensado, continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído que deverá ser pago diretamente a instituição financeira, cobrado pelos meios legais.

**Art. 10.** Será restaurada a consignação em folha, nos casos de reintegração, readmissão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprego.

**Art. 11.** É lícito ao consignatário requerer prova da situação funcional e da idade do candidato a empréstimo, bem como recusar a operação até o ato da averbação.

**Art. 12.** A Fazenda Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de morte do servidor, de perda do cargo ou emprego, redução ou suspensão de sua remuneração.

**Art. 13.** Compete à Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento Pessoal a execução e fiscalização das disposições desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 31 DE MARÇO DE 2023.**



**CELSO HENRIQUE RODRIGUES BORGNETH**  
Prefeito Municipal de Balsas